



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 473/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a divulgação por meio eletrônico individual, de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na Rede Pública Municipal de Saúde de Sorocaba e dá outras providências”*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Verifica-se que a presente proposição encontra fundamento no **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal¹, bem como enobrece e confere concretude à almejada transparência na atuação administrativa, como corolário do **princípio da publicidade**, insculpido entre os primados da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal² e art. 111 da Constituição Estadual³), essencial para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

É oportuno destacar as lições do mestre **Celso Antônio Bandeira de Mello** que elucida a conexão umbilical entre o **princípio da publicidade e o direito à informação** sobre assuntos de interesse público:

“não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)”⁴

¹Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³ Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

⁴ Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 117.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É preciso considerar também que, ante a preocupação cada vez maior das autoridades públicas, em todas as esferas, de implementar medidas que deem efetividade aos direitos à informação e à publicidade, foi editada a **Lei Nacional nº 12.527, de /2011**, conhecida como “**Lei de Acesso à Informação**”, a qual em seu art. 3º estabelece as seguintes diretrizes:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública”.

Sendo assim, tendo em vista que essa norma geral se aplica a todos os entes da federação, vale observar que a presente proposição facilita o acesso da comunidade local a informações de interesse da coletividade e permite melhor controle das ações do Poder Público em perfeita sintonia com a legislação pátria.

Todavia, merece atenção o que dispõe o art. 9º da proposição:

Art. 9º As instituições estaduais, federais e municipais devem buscar cooperação para integração dos sistemas de informação, promovendo uma interação eficiente entre os diversos níveis de gestão.

Ocorre que o Município **não pode impor obrigações normativas a entes federados distintos**, como o Estado ou a União, em razão do princípio da **autonomia dos entes federativos** (art. 18 da CF/88).

Contudo, a expressão “devem buscar cooperação”, se compreendida como diretriz de natureza programática, é compatível com os princípios da cooperação e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88). Apesar disso, visando reforçar a segurança jurídica, recomendamos a seguinte redação alternativa:

“Art. 9º O Município poderá buscar, em conjunto com as instituições estaduais e federais, a cooperação para integração dos sistemas de informação, visando promover uma interação eficiente entre os diversos níveis de gestão”.

Caber mencionar que tramitou nesta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 157/2025**, de conteúdo semelhante ao ora analisado, o qual foi integralmente vetado pelo Sr. Prefeito por meio do **Veto Total nº 14/2025**, tendo o veto sido mantido em 24 de junho de 2025, durante a Sessão Ordinária nº 37/2025.

Importa ressaltar, contudo, que a vedação prevista no art. 86 do Regimento Interno⁵ aplica-se apenas à reapresentação da matéria pela própria Câmara, durante a mesma sessão legislativa.

Trata-se de norma voltada à racionalização dos trabalhos legislativos, ao impedir a reapresentação de proposições idênticas pelo mesmo legitimado dentro da mesma sessão legislativa. No entanto, tal vedação não alcança projetos oriundos de outro Poder. Sendo a nova iniciativa de autoria do Chefe do Executivo — legitimado distinto do autor da proposição anterior —, não há impedimento à sua tramitação, ainda que o conteúdo seja semelhante ao do projeto anteriormente vetado.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2025.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
Procuradora Legislativa

⁵ Art. 86. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **26/06/2025 09:35**

Checksum: **45AD80ECD48413800D2DAE2563B264CCA9C921A56AECCCF5FC1772F0614D8943**

